



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003499 - MS (2025/0284422-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MAJORA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - SP404679
RAFAELLA NÁTALY FÁCIO - PR103999
VICTOR SANTOS RUFINO - DF057089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : SENISE FREIRE CHACHA - MS004250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. É deficiente a arguição de violação ao art. 1.022 do CPC quando sequer foram opostos embargos de declaração na origem pela parte recorrente (Súmula 284 do STF).

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante suscitada no recurso especial, há falta do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003499 - MS(2025/0284422-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MAJORA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - SP404679
RAFAELLA NÁTALY FÁCIO - PR103999
VICTOR SANTOS RUFINO - DF057089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : SENISE FREIRE CHACHA - MS004250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. É deficiente a arguição de violação ao art. 1.022 do CPC quando sequer foram opostos embargos de declaração na origem pela parte recorrente (Súmula 284 do STF).
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante suscitada no recurso especial, há falta do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAJORA PARTICIPAÇÕES LTDA. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 2.527/2.532, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 282 e 284 do STF.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, a irrelevância da oposição de embargos de declaração na origem, dada a existência de litisconsórcio unitário com a IMASUL, de modo que, de acordo com o art. 1.055 do CPC, o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita os demais, quando comuns seus interesses, tal como estabelece o chamado efeito expansivo subjetivo do recurso.

Em seguida defende que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, ao argumento de que: a) em relação à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não haveria deficiente fundamentação, já que os embargos opostos na origem pela sua litisconsorte (IMASUL) lhe aproveitariam e b) o prequestionamento foi atendido quando os dispositivos tidos por violados foram suscitados nos embargos de declaração opostos pelo seu litisconsorte (IMASUL).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnações apresentadas às e-STJ fls. 2568/2574 e 2579/2583.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não pode ser conhecida, tendo em vista a falta de interesse recursal, considerando-se que não foram opostos pela ora agravante embargos declaratórios contra o acórdão recorrido.

De fato, o provimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional pressupõe, entre outros requisitos, que a questão reputada omissa/contraditória /obscura seja veiculada nas instâncias ordinárias, mediante a oposição de aclaratórios, o que não ocorreu, na hipótese, sendo certo a carência de interesse recursal.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, sem a oposição de embargos de declaração ao acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CITAÇÃO. VALIDADE. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. É deficiente a fundamentação recursal quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando sequer foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, como ocorreu na espécie.
 2. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
 3. Na hipótese, acolher a tese jurídica a respeito da invalidade da citação ciência exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ .
 4. As Súmulas nºs 5 e 7/STJ aplicam-se aos recursos especiais interpostos com fulcro tanto na alínea a do permissivo constitucional (violação à lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial).
 5. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Pedido de tutela provisória prejudicado.
- (AgInt no AREsp n. 3.115.124/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.
3. Negativa de prestação jurisdicional e cabimento da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ estabelece que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, sem a oposição de embargos de declaração ao acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.
6. "A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen [...] - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS" (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS , relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021).

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A ausência de embargos de declaração impede a análise da negativa de prestação jurisdicional alegada, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A redução da taxa de juros contratada, apenas por estar acima do limite aprioristicamente adotado pelo Tribunal, sem análise das circunstâncias específicas do caso, contraria a orientação firmada no REsp n. 1.061.530/RS ."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.527.662/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 1.061.530/RS , relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

(AgInt no AREsp n. 2.563.419/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

No mais, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o teor dos preceitos tidos por violados, tampouco houve a oposição de embargos de declaração na origem por parte da ora agravante, o que denota carecer o apelo raro do indispensável requisito do prequestionamento. Incidem no ponto as Súmulas 282 e 356 do STF.

Convém assinalar que, nas razões do presente recurso, como dito no agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.290/2.309), a agravante sustenta que pode ser beneficiada pelos embargos de declaração opostos na origem pela IMASUL (para fins de prequestionamento da matéria devolvida a esta Corte), haja vista o efeito expansivo subjetivo do art. 1.055 do CPC, segundo o qual os efeitos do recurso interposto por um dos réus/litisconsortes estendem-se aos demais.

Ocorre que, no caso, o recurso especial da apontada litisconsorte da agravante (IMASUL) nem sequer foi conhecido nesta Corte na decisão ora agravada.

De todo modo, ainda que fosse possível superar o óbice da Súmula 284 do STF, a Corte estadual enfrentou no acórdão integrativo (e-STJ fls. 2.389/2.400), de modo suficientemente motivado, todos os vícios ali invocados pela parte embargante, a saber, as alegações de nulidade do julgamento da apelação (por ausência de intimação pessoal quanto ao início do julgamento virtual); de nulidade da autorização ambiental expedida para licenciar a supressão vegetal e de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a ausência de saneamento processual.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.003.499 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0284422-5

Número de Origem:

09001046920198120008	0900104692019812000850000	0900104692019812000850001
0900104692019812000850002	0900104692019812000850003	0900104692019812000850004
0900104692019812000850005	9001046920198120008	900104692019812000850000
900104692019812000850001	900104692019812000850002	900104692019812000850003
900104692019812000850004	900104692019812000850005	

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAJORA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - SP404679
RAFAELLA NÁTALY FÁCIO - PR103999
VICTOR SANTOS RUFINO - DF057089
AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : SENISE FREIRE CHACHA - MS004250
AGRAVADO : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : SENISE FREIRE CHACHA - MS004250
AGRAVADO : MAJORA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - SP404679
RAFAELLA NÁTALY FÁCIO - PR103999
VICTOR SANTOS RUFINO - DF057089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FLORA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAJORA PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - SP404679
RAFAELLA NÁTALY FÁCIO - PR103999
VICTOR SANTOS RUFINO - DF057089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : SENISE FREIRE CHACHA - MS004250

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026